



Agravo de Instrumento nº. 0005752-30.2016.8.14.0000

Comarca de Origem: Belém-Pa.

Agravante: Hapvida Assistência Médica Ltda. (Adv. Leonardo Amaral Pinheiro da Silva)

Agravado: Karla Almeida do Nascimento (Adv. Hermon Dias Monteiro Pimentel)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário.

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO OFERTADO EM LOCALIDADE DIVERSA DO DOMICÍLIO DA BENEFICIÁRIA DO PLANO, NÃO OBSTANTE A EXISTÊNCIA DE HOSPITAL CREDENCIADO NA SUA CIDADE. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA OPERADORA DO PLANO, NAS SANÇÕES DECORRENTES DE PRÁTICAS DE ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, DEVE SER APRECIADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Por outro lado, julgo, desde logo, prejudicado o Agravo Interno interposto contra a decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo, haja vista o julgamento do presente recurso de agravo de instrumento.

2. Em primeiro lugar, rechaço o argumento da agravante de que, por ter ofertado os procedimentos médicos, não haveria pressupostos para a vigência da decisão agravada. Isso porque, paira controvérsia sobre o local onde o tratamento deveria ser realizado. Ademais, a agravada alega que a decisão liminar não vem sendo cumprida.

3. Sobre essa controvérsia, penso que, se existe hospital credenciado na cidade onde a agravada possui domicílio, não há razão para impor que o tratamento seja feito em outro município, ainda mais em outro estado da federação, onde a agravada estaria distante de sua família, em momento delicado da sua vida, no qual precisa de todo o suporte emocional para lidar com o grave problema de saúde que enfrenta, qual seja a Neoplasia.

4. O comportamento da agravante sem dúvida implica em desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto em nossa Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III.

5. Por fim, em suas contrarrazões, a agravada postulou que a agravante fosse condenada nas sanções decorrentes das práticas de ato atentatório à dignidade da justiça e de litigância de má-fé, isso porque a operadora não estaria cumprindo a decisão liminar.

6. Ocorre que esse pedido deve ser apreciado pelo juízo de origem, eis que foi quem exarou a decisão liminar objeto do presente recurso. Apreciá-lo antes do juízo de primeiro grau implicaria em indevida supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Portanto, deixo de apreciar o pleito, ante a impossibilidade de fazê-lo no atual momento processual.

7. Recurso conhecido e desprovido. Agravo Interno julgado prejudicado.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito



Privado, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo, haja vista o julgamento do presente recurso de agravo de instrumento, assim como conhecer deste recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de agosto do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento desafiando decisão interlocutória que determinou à agravante que autorizasse a realização de sessões de quimioterapia e radioterapia, além dos exames prescritos pelos médicos, em favor da agravada. Requereu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Efeito suspensivo indeferido (fls. 71/72).

Agravo Interno (fls. 73/79).

Contrarrrazões ao agravo de instrumento (fls. 85/91).

Contrarrrazões ao agravo interno (fls. 105/124).

É o relatório.

Voto

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos processuais de admissibilidade. Por outro lado, julgo, desde logo, prejudicado o Agravo Interno interposto contra a decisão que indeferiu pedido de efeito suspensivo, haja vista o julgamento do presente recurso de agravo de instrumento. Trata-se de agravo de instrumento desafiando decisão interlocutória que determinou à agravante que autorizasse a realização de sessões de quimioterapia e radioterapia, além dos exames prescritos pelos médicos, em favor da agravada. Alega a agravante que a agravada é usuária dos serviços da operadora de saúde por meio de contrato coletivo empresarial firmado com a empresa V. S. Engenharia Ltda., na modalidade Nosso Plano segmentação AMBULATORIAL + HOSPITALAR S/ PARTO.

Afirma que somente apresentou óbice a realização do tratamento de quimioterapia e radioterapia da agravada em função de a empresa V. S. Engenharia Ltda., na qual está vinculada, encontrar-se inadimplente com seus pagamentos junto à operadora.

Aduz que, posteriormente, essa pendência foi resolvida, de forma que passou a autorizar o tratamento solicitado pela agravada para ser realizado na cidade de Fortaleza/CE. Argumenta que, como não negou o tratamento médico quimioterápico e radioterápico à agravada, não há pressupostos para a vigência da decisão agravada.

Acontece que a agravada não concorda com a realização do tratamento nessa cidade, longe de sua família. Afirma que o Hospital Saúde da Mulher, localizado em Belém-Pa, faz parte da rede de hospitais credenciados pela agravante.

Da análise do recurso, entendo que as razões da agravante não merecem prosperar.

Em primeiro lugar, rechaço o argumento da agravante de que, por ter ofertado os



procedimentos médicos, não haveria pressupostos para a vigência da decisão agravada. Isso porque, paria controvérsia sobre o local onde o tratamento deveria ser realizado. Ademais, a agravada alega que a decisão liminar não vem sendo cumprida.

Sobre essa controvérsia, penso que, se existe hospital credenciado na cidade onde a agravada possui domicílio, não há razão para impor que o tratamento seja feito em outro município, ainda mais em outro estado da federação, onde a agravada estaria distante de sua família, em momento delicado da sua vida, no qual precisa de todo o suporte emocional para lidar com o grave problema de saúde que enfrenta, qual seja a Neoplasia.

O comportamento da agravante sem dúvida implica em desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto em nossa Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III.

Por fim, em suas contrarrazões, a agravada postulou que a agravante fosse condenada nas sanções decorrentes das práticas de ato atentatório à dignidade da justiça e de litigância de má-fé, isso porque a operadora não estaria cumprindo a decisão liminar.

Ocorre que esse pedido deve ser apreciado pelo juízo de origem, eis que foi quem exarou a decisão liminar objeto do presente recurso. Apreciá-lo antes do juízo de primeiro grau implicaria em indevida supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Portanto, deixo de apreciar o pleito, ante a impossibilidade de fazê-lo no atual momento processual.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator